

Registro: 2021.0000337726

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1000937-12.2017.8.26.0288, da Comarca de Ituverava, em que é apelante GABRIEL GARCIA CABRAL e são apelados JOANA D'ARC DE FIGUEIREDO DANIEL (JUSTIÇA GRATUITA) e JOÃO BATISTA DANIEL (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CESAR LACERDA (Presidente) E BERENICE MARCONDES CESAR.

São Paulo, 4 de maio de 2021.

Celso Pimentel relator assinatura eletrônica



Voto nº 44.344

Apelação nº 1000937-12.2017.8.26.0288

1ª Vara de Ituverava

Apelante: Gabriel Garcia Cabral

Apelados: Joana Darc de Figueiredo Daniel e João Batista

Daniel

28ª Câmara da Seção de Direito Privado

Em face da evidente culpa no acidente de trânsito no qual morreu o filho dos autores, mantém-se, com redução, a condenação do réu ao pagamento de indenização moral e, nas circunstâncias, redefine-se o termo final da pensão mensal.

Réu apela (fls. 583/593) da respeitável sentença (fls. 571/580) que acolheu demanda por reparação de danos decorrentes de acidente de veículos. Reclama de cerceamento de defesa, à falta de cópia do prontuário médico da vítima, filho dos autores, e de estudo social da dependência econômica, que negam, e de julgamento *ultra petita*, o termo final da pensão além da data em que a vítima completaria sessenta anos de idade. Acrescenta que o autor trabalha, como registra sua carteira profissional; que a



autora recebeu "auxílio doença por um curto período, a indicar que "trabalhava" e que "ainda estava apta ao trabalho", "o que contradiz" "as testemunhas", e que a "vítima namorava e iria casar". Quer, de modo alternativo, a redução da indenização moral a trinta mil reais e acena com enriquecimento sem causa. Quer também a concessão da gratuidade.

Veio resposta (fls. 597/601).

É o relatório.

- 1. Desempregado (fls. 113/114), o réu tem direito a gratuidade, que se lhe defere e o dispensa de preparo.
- 2. O acidente, a culpa do réu e o resultado, a morte do filho dos autores, nem sequer foram negados.

Aliás e ainda que se desconheça o resultado do julgamento pelo Júri, há com trânsito em julgado sentença penal de pronúncia reconhecendo a



materialidade e a autoria dos crimes do 121, *caput*, do Código Penal, e artigos 306, § 1°, I, e 312, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro (fls. 515/519 e 529).

3. Remanesce controvérsia sobre os danos.

A dor pela morte do filho caracteriza dano moral, o que prescinde de demonstração, e gera obrigação de indenizar.

O arbitramento há de considerar a condição do ofensor, beneficiário da gratuidade, e a real finalidade do reparo, a de amenizar a lesão, tanto quanto possível.

Ponderados tais fatores, reduz-se a condenação, não pela consequência, a mais grave, mas pelo baixo potencial econômico do ofensor, a cinquenta mil reais, no que também se leva em conta que o juro mensal de mora desde o evento, só por si, dobra o valor nominal.

Presume-se a dependência econômica



dos pais em relação ao filho solteiro, residentes no mesmo endereço (fl. 18), a despeito de o autor ter à época remuneração, pouco mais de mil reais (fl. 16), situação que se confirma no depoimento das testemunhas (fl. 158) e conduz à rejeição do reclamo de cerceamento de defesa.

A pensão deferida em um terço de salário mínimo não merece reparo, mas se fixa seu termo final no limite do pedido, a data em que a vítima completasse sessenta anos de idade (fl. 4), afastando-se o julgamento *ultra-petita*.

4. Nas circunstâncias, não há honorários recursais e, pelas razões expostas e para o fim assinalado, dáse parcial provimento ao apelo.

Celso Pimentel relator